



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO**  
**GABINETE DA PREFEITA**



**LEI MUNICIPAL Nº 351/2013**, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

**CERTIDÃO**  
Certifico que este Ato foi publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura, conforme estabelece o art. 1º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Faro.

**DISCIPLINA AS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA E AS TARIFAS DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.**

**A Prefeita Municipal de Faro**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam instituídas as taxas descritas nos artigos seguintes decorrente das atividades de exame, monitoramento, controle e fiscalização, referente ao exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência do Órgão Ambiental Municipal vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças.

**Parágrafo Único:** Estão sujeitas a cobrança as atividades previstas no Anexo I da Lei Estadual nº 7.389, de 01 de abril de 2010, bem como as atividades elencadas no Anexo I desta Lei.

**Art. 2º.** As taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental de competência do Órgão Ambiental Municipal são as seguintes:

- I – Taxa de Licença Prévia;
- II – Taxa de Licença de Instalação;
- III – Taxa de Licença de Operação;
- IV – Taxa de Autorização Ambiental.

**Art. 3º.** A Taxa de Licença Prévia tem como fato gerador o exame, monitoramento, controle e fiscalização das atividades de impacto ambiental, quanto ao cumprimento das normas ambientais inerentes ao planejamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

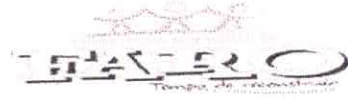
**Art. 4º.** A Taxa de Licença de Instalação tem como gerador o exame, monitoramento, controle e fiscalização das atividades de impacto ambiental, quanto às normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

**Art. 5º.** A Taxa de Operação tem como foco gerador o exame, monitoramento, controle e fiscalização das atividades de impacto ambiental, quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou parcialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

*Martine Costa Mach*  
PREFEITA MUNICIPAL DE FARO



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO**  
**GABINETE DA PREFEITA**



**Art. 6º.** A Taxa de Autorização Ambiental tem como fator gerador o exame, monitoramento, controle e fiscalização das atividades dispostas no Anexo I desta Lei, quanto ao cumprimento das normas ambientais das atividades que se caracterizam pela diversidade e transitoriedade, as quais não se coadunam com as características da licença, mas que não podem ficar isentas de controle pelo órgão ambiental competente.

**Art. 7º.** O contribuinte das taxas previstas nesta Lei é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização de atividades sujeitas ao exame, monitoramento, controle e fiscalização ambiental do Poder Público.

**Art. 8º.** Considerar-se-á para efeito do cálculo das taxas de que trata esta Lei, a equação matemática seguinte:

$T = UFM \times IA = VT$ , onde:

- a) T=denominação de Taxa;
- b) UFM=valor monetário da Unidade Fiscal do Município de Faro;
- c) IA= índice de aplicação (número de vezes que deve ser considerado em relação à Unidade Fiscal do Município de Faro);
- d) VT= valor resultante da taxa a ser pago.

**Art. 9º.** A base de cálculo das taxas previstas nesta Lei é a Unidade Fiscal do Município de Faro – UFM, ou outro índice que venha a substituí-la, vigente a data do pagamento, sobre o qual incidirá o número de vezes o índice de aplicação (IA), de acordo com a tabela anexa a esta Lei, correspondendo aos seguintes valores:

**I** – Taxas de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação – 05 (cinco) a 85 (oitenta e cinco) Unidade Fiscal do Município – UFM;

**II** – Taxas de Autorização Ambiental – 01 (uma) a 100 (cem) Unidade Fiscal do Município – UFM;

**§1º** Para a incidência dos índices de aplicação a que se refere o inciso I deste artigo, as atividades sujeitas às taxas enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

**I** – Porte do empreendimento ou atividade;

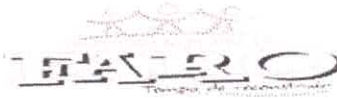
**II** – Potencial poluidor degradador da atividade.

**§2º** O enquadramento das atividades nas classes será definido pela Resolução nº 079, de 02 de julho de 2009, do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA.

**§3º** Para a incidência dos índices de aplicação a que se refere o inciso II deste artigo, as atividades sujeitas às taxas de autorização estão previstas no Anexo II desta Lei.

**Art. 10.** Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeitas ao licenciamento ou a autorização ambiental sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

**Art. 11.** As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela Secretaria de Planejamento Orçamento e Finanças.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 12.** As taxas de Licenças e de Autorização serão cobradas quanto do licenciamento e da autorização, sendo as de Licença de Operação e de Autorização cobradas ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação.

**Art. 13.** As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação de atividade.

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de meio Ambiente cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental, e das unidades de conservação instituídas em espaço público.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo fixará por Decreto os valores das tarifas previstas neste Art.

**Art. 15.** As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei serão destinadas exclusivamente ao Fundo Municipal de Proteção Ambiental – FMFA.

**Art. 16.** Aplicam-se as taxas previstas nesta Lei, no que for cabível, as disposições contidas no Código Ambiental do Município de Faro/Pa.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FARO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

  
**MARINETE COSTA MACHADO**  
Prefeita Municipal

  
Marinete Costa Machado  
PREFEITA MUNICIPAL DE FARO